



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa **AEROTRI AEROFOTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME**, participante da licitação por concorrência 001/2022 cujo objeto é CARTOGRAFIA, AEROFOTOGRAMETRIA E GEOPROCESSAMENTO PARA PRODUÇÃO DO MAPEAMENTO URBANO BÁSICO (MUB), COM GERAÇÃO DE ORTOFOTOMOSAICO GEORREFERENCIADO DECORRENTE DO MAPEAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, MODELO DIGITAL DE SUPERFÍCIE (MDS) E MODELO DIGITAL DE TERRENO (MDT) DE 103 KM<sup>2</sup> (PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE VOO, LASER SCANNER, VETORIZAÇÃO DE PARCELAS TERRITORIAIS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM CAMADAS NO FORMATO SHAPEFILE OU GEOPACKAGE, GARANTINDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SIGWEB; IMAGENS GEORREFERENCIADAS (360º) DAS VIAS E DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS (APROXIMADAMENTE 40.000 U.I.); ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, COM VERIFICAÇÃO E APONTAMENTO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS DIVERGENTES COM A BASE MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS; REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, contra a habilitação da empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP**.

Ingressam os autos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras para fins de análise da peça recursal, bem como as contrarrazões propostas, haja vista seu teor técnico relacionada à objeto em questão. Não obstante, o agente atuante na presente manifestação fora o mesmo examinador da documentação relativa à qualificação técnica na oportunidade da fase habilitatória do certame, o qual expressou sua opinião, estritamente neste quesito, pela habilitação, de ambas licitantes.

Por ocasião da fase recursal, na forma do art. 109 da Lei 8666/93, haja vista o teor técnico das peças apresentadas contra a última decisão registrada em ata, a Comissão de Licitações submete-as ao crivo técnico para análise das razões recursais de ambas de forma que o setor técnico, ante as razões e fatos arguidos, se manifeste quanto à manutenção ou reforma quadro habilitatório, enfatize-se, estritamente sob o aspecto da qualificação técnica.

#### DAS RAZÕES

Das razões trazidas pela recorrente tratamos de destacar os pontos mais relevantes que, em sua visão, seriam suficientes à modificação do quadro habilitatório culminando portanto na inabilitação sua concorrente. São os apontamentos:

1. O item 10.5.4. aponta que os critérios de habilitação devem seguir as orientações do termo de referencia, haja vista o trecho editalício "A comprovação de Aptidão Técnico Profissional do responsável técnico pela empresa, se dará "através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução, pertinente e compatível com o objeto da licitação, na forma do Termo de Referência". Uma vez que o próprio edital menciona literalmente a necessidade da observância do termo de referência para fins de habilitação da licitante no âmbito do certame, faz se necessário a devida demonstração da existência dos aludidos responsáveis técnicos ainda no processo de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

habilitação. Assim, Embora tenha sido listado no processo de habilitação pela Impugnada a indicação de 4 profissionais que supostamente seriam responsáveis técnicos da empresa, **não foram apresentados os respectivos atestados de capacitação técnica relacionando a cada um dos profissionais** aos itens que compõe o objeto da licitação conforme disposto no termo de referência, conforme exigência do próprio item 10.5.4.

2. item 10.5.4. do edital c/c com o item 10.5.5 determina que Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.”
3. AEROLEVANTAMENTO - Edital é preciso quanto ao tipo de equipamento que se pretende utilizar na execução do serviço que compoem o objeto da presente licitação. Neste sentido, a maior parte dos atestados apresentados versam sobre o levantamento de propriedades rurais sem qualquer conexão do com o objeto da presente licitação que menciona extensão das áreas urbanas. O único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante que poderia demonstrar o atendimento editalício seria o de nº CAT 252023147059, que tem com tomador o município de Major Gercino, para um serviço que ainda não foi finalizado conforme informações obtidas no próprio portal transparência da prefeitura. Além disto, o atestado está datado de 9 de fevereiro de 2023, sendo posterior a abertura do presente processo licitatório sendo desta forma intempestivo para fins de habilitação
4. ELABORAÇÃO NOVA PGV- PLANTA GENÉRICA DE VALORES O único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante que poderia demonstrar a realização do serviço de PGV – Urbana, seria o de nº CAT 252023147059, que tem com tomador do serviço o município de Major Gercino, como já mencionado. Até presente momento não foi realizado pela administração daquele município qualquer forma pagamento ou mesmo de liquidação do serviço.
5. ORTOFOTOMOSAICO - Deverão ser utilizados Câmara de grande formato equipamentos de varredura laser, equipamentos estes não operados pela licitante impugnada.
6. IMAGEM MOVEI GEORREFERENCIADA (360 GRAUS 8K) DAS VIAS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS. Dos 2 atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante impugnada o primeiro versa sobre o serviço realizado em uma fração do município para fins exclusivamente de regularização imobiliária e o segundo que teoricamente contemplaria toda expansão urbana do município de Major Gercino que ainda carece de liquidação.
7. CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO, ainda que tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica de nº CAT 252023147059, que possui como tomador do serviço o município de Major Gercino, o serviço ainda resta em andamento, não tendo sido gerado um só lançamento de IPTU, naquele município utilizando dos dados cadastrais supostamente fornecidos pela licitante impugnada, incidindo assim na mesma limitação desde atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente.
8. TREINAMENTO DOS USUÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO SIG Ainda que tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica conversando sobre o fornecimento de SIG - Sistema de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

Informações Geográficas, não restou demonstrado que a licitante impugnada tenha realizado, sob qualquer plataforma ou metodologia, treinamento aos seus usuários sobre como utilizar o sistema.

9. Por fim, Com relação ao aspecto jurídico O contrato social responsável pela criação da empresa trazia em seu teor a descrição explícita de que o serviço de aerolevanteamento poderia ser executado exclusivamente por meio de drone, incompatível com O que consta no processo de licitação “Deverá ser utilizada câmera aérea de grande formato instalada em aeronave homologada pelo Ministério da Defesa. Impugnada estaria habilitada apenas a utilizar veículos RPA (drones) que de forma clara não teria condições de executar o serviço licitado nos termos do presente certame.
  
10. Cobertura aerofotogramétrica e o perfilamento a laser serão realizados sobre todo o território continental do Município com os seguintes parâmetros, configurações e equipamentos de uso e apoio: o A aeronave DEVERÁ ser homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na categoria de Serviço Aéreo Especializado (SAE), modalidade aerolevanteamento e cadastrada no Ministério da Defesa. o A aeronave deverá ser homologada para a tomada de fotografias aéreas métricas, junto ao Ministério da Defesa (Decreto Lei nº 243/67 e Decreto nº 89.817/84) e DEVERÁ ser comprovada através do SEGVOO a homologação da câmera e equipamento lidar na aeronave a ser utilizada; o A aeronave deverá ser equipada com piloto automático, equipamento rastreador de satélite do sistema NAVSTARS – GPS/GNSS, equipada com câmera aerofotogramétrica digital acoplada em uma plataforma giroestabilizada integrada com GPS e sistema inercial (IMU). o Na execução do Levantamento Aerofotogramétrico, será admitido somente o uso de câmeras aerofotogramétricas digitais com características descritas a seguir. o Possuir resolução geométrica de 100Mp (Mega Pixel) ou mais, com cobertura de área equivalente a área de uma câmera grande angular. Possuir resolução espectral que atenda o intervalo da faixa do visível; Neste mesmo sentido, observa se que a licitante encontrará dificuldades em promover a liquidação no contrato se porventura obter êxito no presente certame, uma vez que a mesma não possui tanto no seu cadastros de contribuinte federal como no municipal municipal a identificação que executa serviços aerofotogrametria (7119-7/99).

#### DA DILIGÊNCIA

Antes de qualquer prospecção acerca dos assuntos abordados, necessário trazer o foco e a atenção para um ponto muito específico e indispensável, qual seja a lisura dos documentos trazidos pela empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, o que fora alvo de apontamento e questionamento da recorrente sob a alegação de não conclusão ou inexecução das atividades consignadas nos atestados de capacidade técnica oriundos do contrato ARP-15/2022, firmado no município de Major Gercino-SC.

Avalia-se a gravidade dos apontamentos principalmente na ocasião em que os documentos foram examinados sob a ótica da lisura e da boa fé pela forma que foram apresentados e como estão configurados. Foram faticamente examinados sob o prisma da conclusão, atestação e principalmente do registro e reconhecimento pela entidade profissional



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

competente, do que não restara naquele momento dúvida ao examinador quanto ao atendimento das condições editalícias.

No entanto, Uma vez que tais apontamentos proferidos pela recorrente questionam a idoneidade e legitimidade da documentação trazida e ainda a figura do próprio licitante recorrido, imprescindível a necessidade de abertura de diligência para fins de esclarecimento dos fatos.

Dado o exposto, na forma do art. 43 §3º da Lei Federal 8666/93, não somente por uma questão de faculdade, porém muito mais por uma questão de dever, segundo vastamente apregoadado pela doutrina e jurisprudência, deu-se a instauração de diligência de modo a aclarar a questão.

Assim, a equipe técnica tratou de contatar o município outrora contratante de modo a perquirir acerca da execução do aludido contrato lá firmado. Sem prejuízo, vez que a comunicação fora formalizada e registrada, seguirá esta como anexo à presente manifestação.

Em resposta, o Secretário Municipal de Planejamento, Rogério Resner através de sua manifestação não acusa qualquer inexecução, inadimplemento ou pendência de execução por parte da contratada (ora recorrida) naquele município.

Em complementação, vale mencionar que a falta de liquidação ou pagamento (de natureza exclusivamente orçamentária e financeira respectivamente) não se relacionam diretamente à execução, visto que à priori, processos de pagamento que alçam tais fases presumidamente já contam com serviços executados e atestados e pelos agentes contratantes competentes.

Em resumo, Inquirida a unidade gestora daquele município quanto à execução do contrato sob os aspectos qualitativos e quantitativos veio esta a se manifestar em sentido favorável à recorrida de modo que as informações prestadas em nada desabonam a documentação apresentada e ainda, ao contrario, fazem presumir a perfeita execução contratual, a partir do que que então restaura-se a probidade dos documentos trazidos dantes.

Não mais pairando dúvidas acerca da idoneidade documental, pode então o exame recursal avançar agora sob os aspectos técnicos apontados.

#### DO FOCO DO EXAME

No que tange aos aspectos técnicos da fase habilitatória, atual fase do certame, que não se confundem com os aspectos da proposta técnica - a ser inaugurada em fase posterior à atual - fora o agente municipal inequivocamente convocado e orientado ao exame de qualificação técnica habilitatória, disciplinada no item 10.5 do edital, sob o qual o agente técnico avaliador dirigiu o foco e esforços intelectuais.

Das exigências contidas na aludida seção, ambas licitantes apresentaram lastro probatório à plena qualificação, do que então assim fora feito, não havendo até o presente momento mergeamento para suscitação de dúvidas quanto ao ato decisório já proferido.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS.**

Desse modo, tanto na fase habilitatória quanto na presente etapa recursal, não foram levados em consideração, de nenhuma das participantes, os aspectos acerca de AEROLEVANTAMENTO; ELABORAÇÃO NOVA PGV- PLANTA GENÉRICA DE VALORES; ORTOFOTOMOSAICO; IMAGEM MOVEL GEORREFERENCIADA (360 GRAUS 8K) DAS VIAS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS; CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO; TREINAMENTO DOS USUÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO SIG, heis que objetivamente não caracterizam critérios habilitatórios, tanto por orientação do edital haja vista que não restam elencados na seção do item 10.5 do edital bem como do item 16.4.1 do Termo de referência que é claro ao mencionar que fazem parte da proposta técnica (envelope 2), que sequer foram abertos, permanecendo ainda lacrados. Desse modo, os critérios invocados pela recorrente serão avaliados oportunamente na forma e no tempo da instrução editalícia.

Ainda quanto ao objeto social, a recorrente aponta que não será possível à recorrida a assunção de contrato haja vista que pelas atividades relacionadas no edital, constata-se que esta não possui CNAE compatível com o edital, citando para tanto serviços aerofotogrametria CNAE (7119-7/99). No entanto, em observação ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da empresa SOLO, verifica-se fácil e nitidamente a listagem dos CNAEs abrangidos pela recorrida a atividade invocada pela recorrente

**CONCLUSÃO**

Haja vista o exposto, vindo aos autos para exame das peças recursais para fins de eventual modificação, este setor técnico não vislumbra, sob o aspecto da qualificação técnica, fato ensejador ou motivador de reforma do quadro habilitatório já proferido.

Não mais havendo a acrescentar para o momento, remeto a presente manifestação à Comissão Permanente de Licitações para as providências que se fizerem necessárias.

Armação dos Búzios, 26 de abril de 2023.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Rodrigo Viana Silva

\_\_\_\_\_  
Rogério da Silva do Amaral

\_\_\_\_\_  
*Camila Pereira da Silva*  
Camila Pereira da Silva  
Coordenadora  
Matrícula: 221891

\_\_\_\_\_  
Edson de Azevedo Damasceno

## RES: Solicitação de Informação - Prefeitura de Armação dos Búzios -RJ

Rogério <planejamento@majorgercino.sc.gov.br>

Ter, 18/04/2023 15:45

Para: Geoprocessamento Prefeitura de Búzios <geoprocessamento@buzios.rj.gov.br>

Cc: licitacoes@majorgercino.sc.gov.br <licitacoes@majorgercino.sc.gov.br>

Boa tarde Rodrigo!

Sobre seu questionamento, segue abaixo:

1. A empresa SOLO TOPPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 20.522.473/0001-66 faticamente é ou já fora prestadora de serviços da administração do Município de Major Gercino?  
R.: Sim
2. Reportando-se ao termo de referência/projeto básico do Processo Licitatório nº 34/2022, realizado em 09/06/2022 pela prefeitura de Major Gercino, mais especificamente no que diz respeito ao item 05 - Planta Genérica de Valores, constituindo pois alvo de questionamento da recorrente, essa municipalidade atesta a plena conclusão dos serviços relacionados ao item supra invocado, atendendo às especificações, critérios técnicos, critérios qualitativos e cronograma estabelecidos?  
R.: Foi entregue conforme TR em 03 de fevereiro de 2023, atendendo todos os requisitos.
3. Sem embargo de eventual conclusão do item 5 na forma do tópico anterior, em que fase se encontra a contratação celebrada através do contrato ARP-15/2022,  
Não teve nenhum tipo de embargo nessa questão.
4. Incurreram na aludida contratação Eventuais glosas, retenções de valores, ou abstenção de pagamento relacionadas ou condicionadas a etapas de serviços não concluídas, não executadas ou não atestadas por essa municipalidade?  
R.: Sem nenhuma glosa ou aditivo de contrato.

Espero poder ter ajudado a elucidar as questões, e coloco-me a disposição para sanar qualquer outro questionamento.

Atenciosamente,

Rogério Resner  
Secretário de Planejamento  
Praça Geronimo Silveira Albanas, 78  
Centro - Major Gercino/SC  
48 99930-0450 / 98818-9815  
majorgercino.sc.gov.br

De: Geoprocessamento Prefeitura de Búzios [mailto:geoprocessamento@buzios.rj.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2023 12:18

Para: planejamento@majorgercino.sc.gov.br; licitacoes@majorgercino.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de Informação - Prefeitura de Armação dos Búzios -RJ

Boa tarde, Sr Rogério!

Meu nome é Rodrigo V. Silva (Matrícula: 6251), sou servidor da Secretaria de Obras e Projetos da Prefeitura de Armação dos Búzios - RJ.

Esta prefeitura no momento promove a licitação, ainda em andamento, por Concorrência pública nº 001/2023 cujo objeto versa sobre a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CARTOGRAFIA, AEROFOTOGRAMETRIA E GEOPROCESSAMENTO PARA A PRODUÇÃO DO MAPEAMENTO URBANO BÁSICO (MUB) COM GERAÇÃO DE ORTOFOTOMOSAICO GEORREFERENCIADO DECORRENTE DE MAPEAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, MODELO DIGITAL SUPERFÍCIE (MDS) E MODELO DIGITAL DE TERRENO (MDT), DE 103 KM² ( PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO) ATRAVÉS DO VÔO; LASER SCANNER; VETORIZAÇÃO DAS PARCELAS TERRITORIAIS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM CAMADAS NO FORMATO "SHAPEFILE" OU "GEOPACKAGE", GARANTINDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO

SIGWEB; IMAGENS GEORREFERENCIADAS (360º) DAS VIAS E DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS (APROX. 40.000UI); ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, COM VERIFICAÇÃO E APONTAMENTO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS DIVERGENTES COM A BASE MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS; REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV); E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS WEB (SIGWEB), COM TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE LICENÇAS, PARA O MUNICÍPIO”.

Por ocasião do certame ora promovido, no momento atuo junto à Comissão Permanente de Licitações do Município de Armação dos Búzios, na função de avaliador técnico.

Participa do certame epigrafado, dentre outras, a empresa SOLO TOPPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ Nº 20.522.473/0001-66, em que na fase habilitatória apresentara atestado de capacidade técnica referente a serviços prestado, segundo consta, a essa honrada municipalidade, através do contrato ARP-15/2022.

Toda a documentação trazida pela licitante foram, a juízo da análise técnica, suficientes ao atendimento das exigências editalícias, o que conduziu a mesma ao rol das licitantes habilitadas.

Não obstante, a licitante em questão tivera o conteúdo de sua documentação técnica questionada sob diversos aspectos por sua concorrente (neste comunicado tratada por recorrente) o que ensejara a abertura de prazo recursal, fase na qual se encontra o certame atualmente.

Ante as indagações da recorrente, reportamo-nos a essa administração, mais precisamente ao corpo fiscalizatório do aludido contrato, no intuito de elucidar as questões recursais ora suscitadas.

Dado o exposto, pelo presente e a fim de sanar os questionamentos quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Major Gercino ora apresentado neste município venho solicitar informações sobre o contrato ARP-15/2022, mais especificamente a respeito de:

1. A empresa SOLO TOPPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 20.522.473/0001-66 faticamente é ou já fora prestadora de serviços da administração do Município de Major Gercino?
2. Reportando-se ao termo de referência/projeto básico do Processo Licitatório nº 34/2022, realizado em 09/06/2022 pela prefeitura de Major Gercino, mais especificamente no que diz respeito ao item 05 - Planta Genérica de Valores, constituindo pois alvo de questionamento da recorrente, essa municipalidade atesta a plena conclusão dos serviços relacionados ao item supra invocado, atendendo às especificações, critérios técnicos, critérios qualitativos e cronograma estabelecidos?
3. Sem embargo de eventual conclusão do item 5 na forma do tópico anterior, em que fase se encontra a contratação celebrada através do contrato ARP-15/2022,
4. Incurreram na aludida contratação Eventuais glosas, retenções de valores, ou abstenção de pagamento relacionadas ou condicionadas a etapas de serviços não concluídas, não executadas ou não atestadas por essa municipalidade?

Antecipando as devidas gratulações pela oportunidade de manifestação, ainda pela atenção e presteza dispensadas, ressaltamos que a presente missiva possui caráter diligencial, na forma do art, 43 §3º da Lei Federal 8.666/93, submetida ainda aos prazos estabelecidos no art 109 §4º do mesmo diploma legal, do que colocamo-nos à disposição para maiores informações ou detalhamentos das indagações proferidas

Certo da compreensão, valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

**Rodrigo V. Silva**  
Gerente Administrativo



Secretaria Municipal de Obras,  
Saneamento e Drenagem